

ECONOMIA APLICADA AO DIREITO
TRIBUTÁRIO: O DESENHO CONCEITUAL
DE POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS ÓTIMAS

Brenno Birckholz da Silva

**ECONOMIA APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO: O DESENHO
CONCEITUAL DE POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS ÓTIMAS***

***ECONOMY APPLIED TO TAX LAW: THE CONCEPTUAL DESIGN OF
OPTIMAL TAX POLICIES***

Brenno Birckholz da Silva

RESUMO

Embora profusa a literatura consagrada ao estudo correlacional entre direito e economia, divisa-se divergência teórico-conceitual significativa entre a doutrina tradicional de “Law & Economics”, e a doutrina específica de “Tax Law & Economics”. Uma teoria ótima do direito fiscal pressuporia a internalização de elementos idiossincráticos a esta sub-disciplina, não estudados na perspectiva-padrão de econometria aplicada ao direito (“Law & Economics”). Uma série de questões não é satisfatoriamente resolvida pela interpretação legal típica, empreendida por juristas puro-sangue; mas a recíproca é verdadeira: tais problemas tampouco se desatam simplesmente por um postulado puro de maximização de eficiência econômica. A partir da correta apreensão conceitual de um estudo no âmbito de “Tax Law & Economics”, procuramos esmiuçar como prospectar abordagens vocacionadas à inflexão de um ponto ótimo de fiscalidade, seja na seara doméstica, seja na esfera internacional.

*ARTIGO RECEBIDO EM MARÇO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

PALAVRAS-CHAVE: TAX LAW & ECONOMICS. DIREITO TRIBUTÁRIO. TEORIA DOS JOGOS. POLÍTICA TRIBUTÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

ABSTRACT

Although the literature devoted to the correlational study between law and economics abounds, there is a significant theoretical-conceptual divergence between the traditional doctrine of Law & Economics and the specific doctrine of Tax Law & Economics. An optimal theory of tax law would presuppose the internalization of idiosyncratic elements to this sub-discipline, not studied in the standard perspective of econometrics applied to law (“Law & Economics”). A several number of issues is not satisfactorily resolved by typical legal interpretation, undertaken by thoroughbred jurists; but the converse is true: neither are these problems unleashed simply by a pure postulate of maximizing economic efficiency. Based on the correct conceptual apprehension of a study under “Tax Law & Economics”, we seek to examine how to prospect approaches aimed at the inflection of an optimum point of taxation, either in the domestic or in the international sphere.

KEYWORDS: TAX LAW & ECONOMICS. TAX LAW. GAME THEORY. TAX POLICY AND ECONOMIC DEVELOPMENT.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA. 1.2. OBJETIVOS E METODOLOGIA. 2. DESENVOLVIMENTO: OS LIMITES CONCEITUAIS DA DOUTRINA DE TAX LAW & ECONOMICS. 2.1. POR QUE A RESPOSTA ÓTIMA À TRIBUTAÇÃO É “NENHUMA RESPOSTA”. 2.2. “IRREDEEMABLY INEFFICIENT ACTS”: QUANDO A INEFICIÊNCIA ESTÁ NA ESSÊNCIA. 2.3. A TEORIA DO “PONTO ÓTIMO” DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA. 2.4. O PONTO “QUASE-ÓTIMO”: BENEFÍCIOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 2.5. A “TEORIA DOS JOGOS” E SEU IMPACTO NA COOPERAÇÃO MULTILATERAL INTERNACIONAL. 3. CONCLUSÃO. 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SUMMARY: 1. INTRODUCTION. 1.1. PROBLEM IDENTIFICATION. 1.2. OBJECTIVES AND METHODOLOGY. 2. DEVELOPMENT: THE CONCEPTUAL LIMITS OF THE TAX LAW & ECONOMICS DOCTRINE. 2.1. WHY THE OPTIMAL RESPONSE TO TAXATION IS “NO ANSWER”. 2.2. “IRREDEEMABLY INEFFICIENT ACTS”: WHEN INEFFICIENCY IS AT THE CORE. 2.3. THE “OPTIMAL POINT” THEORY OF INCOME TAXATION. 2.4. THE “ALMOST-OPTIMAL” POINT: BENEFITS OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF TAX LAW. 2.5. THE “GAME THEORY” AND ITS IMPACT ON INTERNATIONAL MULTILATERAL COOPERATION. 3. CONCLUSION. 4. BIBLIOGRAPHIC REFERENCES.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Identificação do problema

É extensa a literatura correlacional estudando os efeitos entre direito e economia (COASE, 1937; MEYERHOF SALAMA, 2008; POSNER, 1998; ULEN, 2003). Há divergência substancial, no entanto, entre a doutrina tradicional de *Law & Economics*, e a doutrina específica de *Tax Law & Economics* (RASKOLNIKOV, 2013, p. 523), tanto em termos de seu ferramental analítico-teórico, como em relação a seu impacto no desenho de sistemas regulatórios *in concreto*.

Disto advém um problema próprio à sub-disciplina Direito Tributário e Economia: a tarefa de esboçar um sistema de tributação ótimo seria intrinsecamente mais complexa, quando comparada ao desenho de sistemas Pareto eficientes de outras áreas do Direito (KOPCZUK, 2005, p. 12), a exemplo do direito concorrencial e anti-truste, das regulações da atividade atuarial e do mercado de seguros, do direito ambiental, etc. Tal problemática deriva de três razões primaciais:

- a) “*a incapacidade dissuasória*”: a resposta de contribuintes à tributação seria *ineficiente*, porque estruturada em uma transferência compulsória não-consensual de recursos (RASKOLNIKOV, 2013, p. 529), a exemplo do “*furto*”, do “*insider trading*” e dos “*preços planificados*”, além de geradora de externalidades negativas;
- b) “*o problema redistributivo*”: derivação da *ratio* anterior, a redistribuição é particularmente complexa (e idiossincrática) em *Tax Law & Economics*. Enquanto políticas tradicionais de Direito e Economia priorizam o princípio *puro* de maximização de eficiência, uma política tributária ótima deve mostrar-se – ao mesmo tempo – eficiente e harmônica à capacidade contributiva e à racionalidade distributiva dos recursos na sociedade;
- c) “*a discrepância entre real e ideal*”: conquanto plausível a estudos comuns de Direito e Economia realizar uma aproximação entre o sistema ideal e parcelas do sistema encontrado na prática, tal

conexão é profundamente divergente em políticas tributárias ótimas. A consequência desta indefinição conceitual é nítida: sem um marco aproximativo mínimo, teorias podem (como fazem) livremente especular: seria a melhor política taxar (ou não) ganhos de capitais, e em alíquotas maiores (ou menores) que as atuais? A tributação da renda corporativa deveria ser aumentada (ou reduzida)? A adoção da tributação em bases territoriais (e/ou universais) deveria ser preferida (ou preterida)? Tais questões não são resolvidas pela interpretação legal típica empreendida por juristas puro-sangue; mas ao mesmo tempo também não se desatam simplesmente pelo postulado *puro* da maximização de eficiência econômica (RASKOLNIKOV, 2013, p. 525).

1.2. Objetivos e metodologia

Face o problema analisado, nossos objetivos estruturam-se essencialmente em três premissas-base:

- a) constatar a inadequação dos postulados tradicionalmente empregados em Direito e Economia, no estudo do problema de uma teoria ótima do direito tributário e da arrecadação tributária;
- b) propor, como exercício prospectivo e ponto de partida, uma abordagem conceitual que leve em conta o plexo de problemas ínsitos ao direito fiscal, aproximando-se do desenho do citado ponto ótimo de fiscalidade; e
- c) contribuir, a partir desta perspectiva, com abordagem útil aos elaboradores de políticas públicas tributárias e macroeconômicas.

Nosso ferramental metodológico é analítico-teórico: procedemos à análise de artigos especializados da doutrina acadêmica, seja em Direito, seja em Econometria, sobretudo na seara de *Law & Economics* e no subdomínio *Tax Law & Economics*.

Estudos compilados de econometria e estatística, como outrossim o aprofundamento conceitual da legislação fiscal, e sua correlação com relatórios de auditorias independentes e consultorias econômicas acerca dos efeitos práticos da tributação adotada, são também levados em consideração.

2. DESENVOLVIMENTO: OS LIMITES CONCEITUAIS DA DOUTRINA DE TAX LAW & ECONOMICS

Prima facie, parece-nos claro que os problemas enfrentados pela doutrina tradicional de *Law & Economics* divergem substancialmente daqueles afetos à sub-disciplina de *Tax Law & Economics*. Corolário lógico, também o endereçamento das soluções propostas por cada qual das vertentes aferra-se a premissas e propostas igualmente particulares.

Sob tal perspectiva, redefinir os limites conceituais de Direito Tributário e Economia, de modo a dotá-lo de especialização técnica, constitui não só exercício taxonômico caro à *teoria*, como desvela-se essencial à abordagem *prática* dos problemas que se pretende resolver (ou mitigar) com a arrecadação tributária.

Em um primeiro ponto, trazemos à luz e à apreciação da doutrina jurídica uma perspectiva não-usual ao operador do Direito, ancorada na visão econômico-matemática de “*inutilidade*” de qualquer tipologia de tributação.

2.1. Por que a resposta ótima à tributação é “nenhuma resposta”

Uma abordagem *standard* de *Law & Economics* mostra-se apropriada a atividades *per se* socialmente desejáveis, cujos condicionantes próprios a cada cultura e sociedade modularão apenas o *quantum*, isto é, a intensidade de sua prática.

A título ilustrativo, tomemos dois exemplos práticos divisados pela doutrina: conduzir veículos e manufaturar produtos na indústria. Ambos são sabidamente geradores de problemas sociais e externalidades negativas: aquele, por causar acidentes; esta, por poluir o meio ambiente.

A despeito disso, não conseguiríamos sustentar *razoavelmente* um incremento de bem estar social geral, caso pudéssemos reduzir a zero, seja acidentes, seja poluição, através da proibição *integral* de *qualquer* condução de veículos, e de *qualquer* manufatura.

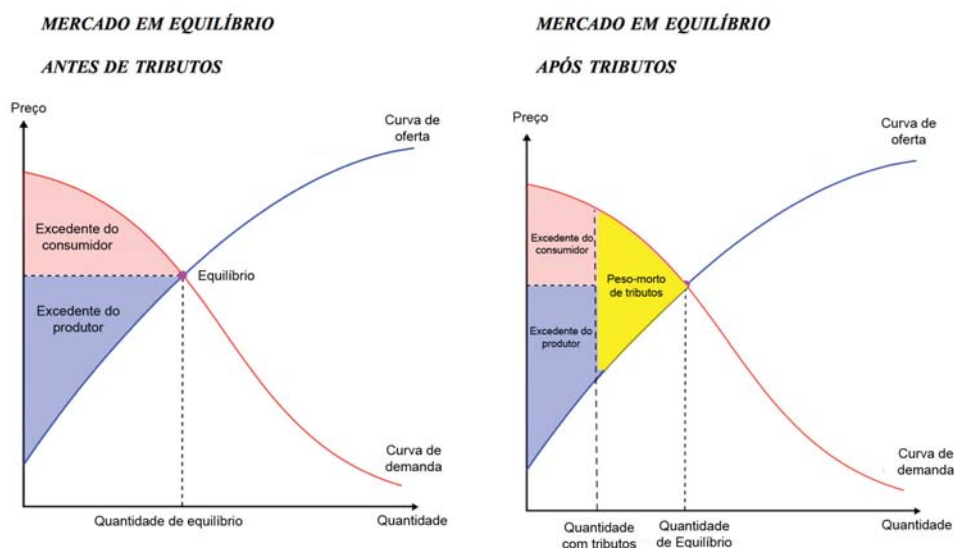
Ora, cuida-se ambos – carros e indústrias – de atividades *socialmente desejadas* em algum nível, apesar de seus malefícios. Aqui a discrepância cultural será tópica, e limitar-se-á basicamente ao *quantum* (a intensidade) do que é desejado (e do que não). Em outros termos, *porque* socialmente desejadas, tais atividades serão objeto de regulações

normativas específicas, endereçadas a incentivar e premiar, ou reprimir e coibir, comportamentos (BOBBIO, 1981, p. 27), na extensão da variável institucional e cultural de cada país.

Diferente, no entanto, será com a tributação. Como já demonstrado cientificamente (KRUGMAN; ROBIN; 2015, p. 37; HINES, 1998, p. 38), a introdução de impostos reduz a quantidade de bens/serviços disponível, à luz do próprio axioma de oferta e demanda. Gera-se destarte uma ineficiência econômica (O'REILLY, 2010, p. 2) correspondente ao volume de transações que poderiam ter sido feitas em maximização dos excedentes de ambos os polos consumidor e produtor, mas que não o foram pela diminuição da oferta/demanda gerada pelo aumento de preços marginal.

Em síntese, a introdução de um tributo modula o comportamento dos agentes econômicos, de modo que menor quantidade do bem é comprada (*“consumidores consomem menos do que seria eficiente”*), e menor quantidade do bem é vendida (*“produtores produzem menos do que seria eficiente”*).

Estas perdas constituem o *excesso de carga* (*“excess of burden”*) do imposto, *i.e.*, um custo social que excede *qualquer* benefício gerado por receitas tributárias arrecadadas (RASKOLNIKOV, 2013, p. 536). Graficamente, essa discrepância é representada pelo que a literatura econômica convencionou denominar *“triângulo de Harberger”*:



Á área em amarelo representa os excedentes (do consumidor e do produtor) “*perdidos*” em função da introdução de um tributo. Este “*diferencial*” distorsivo constitui justamente o montante incapaz de ser recuperado pela arrecadação tributária.

Nessa medida, embora a área do triângulo amarelo (representativa das perdas econômicas geradas pelo efeito-distorsivo da tributação) seja variável e afeta à elasticidade da demanda e oferta de consumidores e produtores, a revisão de doutrina econômica (O'REILLY, 2010, p. 19; KRUGMAN; ROBIN; 2015, p. 37) demonstra que *independentemente* do mercado, da sociedade e da alíquota tributária, qualquer tributação proporcional às unidades econômicas transacionadas implicará *necessariamente* a existência de um *triângulo de Harberger* e de um peso-morto (“*deadweight loss*”)¹.

¹ Em economia, “*peso-morto*” (“*deadweight loss*”), também denominado “*ineficiência alocativa*” ou “*excesso de carga*”, constitui a perda de eficiência econômica decorrente de um desequilíbrio na curva de oferta-demanda de dado bem, produto ou serviço. Dentre os exemplos recorrentes citados pela doutrina econômica, destacam-se as externalidades negativas, os subsídios e tarifas governamentais, os monopólios, e principalmente, os tributos. Estatisticamente, o peso-morto pode ser mensurado pela perda gerada nos excedentes apropriados pelos agentes econômicos (produtores e consumidores) implicados em dada transação. A título ilustrativo, cogitando de dada situação de livre mercado, para dado bem de produção cuja demanda de equilíbrio seja “ $D_{equilíbrio}$ ”, e cujo preço de equilíbrio seja “ $P_{equilíbrio}$ ”. Caso o Fisco introduza um imposto de alíquota fixa “ Al_{fixa} ”, o produtor passará a ganhar menos a cada unidade comercializada [$P_{equilíbrio} - Al_{sobre-produção}$], e o consumidor *a contrario sensu* passará a pagar mais [$P_{equilíbrio} + Al_{sobre-consumo}$]. A soma das alíquotas incidentes sobre o consumo e a produção corresponderá à carga tributária efetiva. Assim, em nosso exemplo: [$Al_{sobre-produção} + Al_{sobre-consumo} = Al_{fixa}$]. A alocação de “ Al_{fixa} ” entre “ $Al_{sobre-consumo}$ ” e “ $Al_{sobre-produção}$ ” dependerá da elasticidade das curvas de preço-demanda e preço-oferta, e determinará a carga fiscal a ser suportada por cada qual dos polos da relação econômica, produtores e consumidores. Sucede que a introdução do imposto “ Al_{fixa} ” reduz a quantidade de produto consumida e produzida, *ex vi* o próprio axioma de oferta e demanda, gerando uma ineficiência econômica (“*deadweight loss*”) correspondente ao volume de transações que poderiam ter sido feitas em maximização dos excedentes de ambos os polos consumidor e produtor, mas que não o foi pela diminuição da oferta/demanda gerada pelo aumento de preços marginal. Em termos mais simples, a introdução de um tributo modula o comportamento dos agentes econômicos, razão pela qual menor quantidade do bem passa a ser comprada (*menos do que seria eficiente*), e menor quantidade do bem passa a ser vendida (*menos do que seria eficiente*). Em termos econômicos, o benefício marginal de uma unidade adicional de consumo ainda seria maior que o custo marginal em produzir esta dada unidade adicional. Esta perda por peso morto constitui o *excesso de carga* (“*excess of burden*”) do imposto, *i.e.*, um custo para a sociedade que vai além de *qualquer* receita tributária arrecadada.

Corolário lógico, sob ponto de vista de pura maximização de eficiência econômica, a resposta “ótima” à tributação será via de regra “nenhuma resposta”, já que a medida “ótima” de distorção do comportamento dos agentes econômicos provocado pela tributação é “zero”. Com isto, quer-se dizer, a um só tempo:

- a) a racionalidade-padrão da doutrina de *Law & Economics*, orientada a determinar o montante *ótimo* de dada atividade ao estudar sua correlação “custo/benefício”, não teria utilidade prática à sub-disciplina de *Tax Law & Economics*, à medida que o ponto ótimo de inserção de tributos em uma economia de livre mercado – sob análise e metodologia estritamente econômico-racional – é *necessariamente zero*;
- b) o excesso de carga (“*excess of burden*”) decorrente de ineficiências estruturais (“*peso-morto*”) faria da introdução de tributos proporcionais às unidades econômicas produzidas uma atividade *per se* socialmente indesejada, à medida que – independentemente do mercado, da sociedade e da alíquota tributada – sua correlação “custo/benefício” será *sempre negativa*, ou seja: $\{[custos] > [benefícios]\}$;
- c) não obstante, tratar tal abordagem como “*panaceia universal*” seria não apenas simplista e reducionista, como ignoraria também as sistemáticas de tributação existentes hoje na totalidade das jurisdições nacionais, e via de regra, também na integralidade dos sistemas de tributação praticados hodiernamente;
- d) eis porque, dentro dos limites factuais “*do possível*”, caberá à interdisciplinaridade *Tax Law & Economics* introduzir as variáveis institucionais idiossincráticas a cada jurisdição nos cálculos de “custo/benefício” econométricos, extraíndo desta correlação qual o binômio que otimiza benefícios e minimiza custos, ciente *ab initio* de que, para todas as hipóteses assumidas, tal curva *não* tem como ser Pareto eficiente.

2.2. “Irredeemably inefficient acts” : quando a ineficiência está na essência

Ao conjunto de transferências não-consensuais de recursos – *atos ineficientes por essência* – a doutrina econômica deu o *nomen* “*atos irremediavelmente ineficientes*”, ou simplesmente “*atos irremediáveis*”. À tributação – um dentre os distintos atos irremediáveis, e por essência economicamente ineficientes – acresce ainda a peculiar condição de *incapacidade dissuasória total*.

Isto significa que, mesmo que todos os mecanismos hoje existentes de planejamento fiscal agressivo pudessem ser previstos e em seguida pudessem ser proibidos, e portanto mesmo que todos os *tax shelters* fossem eliminados do globo, ainda restaria uma alternativa peculiar aos contribuintes para responder ao incremento da carga tributária: simplesmente *não incorrer no fato gerador*.

No cenário utópico (*tax planning = 0*), sempre que o custo privado de *não* realizar dada transação for *inferior* ao custo privado de pagar os tributos respectivos, o resultado será pura e simplesmente a *inexistência da transação*, e *ipso facto*, a *inexistência* de qualquer arrecadação aos cofres públicos.

Nesse caso, ou o contribuinte simplesmente desiste da operação *in concreto*, ou a fará de modo *sub-reptício* e/ou *não declarado*. Em todos os casos, o acréscimo de complexidade e custo tributário diminui a atratividade marginal da operação, até o momento em que o agente econômico conclui – em face dos incômodos e dos custos de oportunidade e de transação envolvidos – que a operação “*deixou de valer a pena*”.

A constatação é óbvia, e remete à curva de Laffer (2004, p. 3): a partir de dada alíquota *ad valorem*, o benefício marginal de uma nova unidade econômica (produzida ou consumida) passa a ser *inferior* ao seu custo marginal (a tributação sobre referida unidade produzida ou consumida). Assim, *trabalha-se menos, economiza-se menos, compra-se/ vende-se menos*.

Os atos de “*trabalhar*”, “*economizar*” e “*comprar/vender*” passam a ter cada vez menor valor agregado, quando comparados ao ato inercial (“*nada fazer*”). Essa perda de valor nada mais é que a tradução empírica do

conceito econométrico de “*custo de oportunidade*” (BUCHANAN, 2008, p. 718). O fato da sobretaxação incentivar a inércia e a improdutividade econômica é explicada por Laffer (2004, p. 3), em fenômeno denominado por Raskolnikov (2013, p. 536) de “*incapacidade dissuasória*” (“*undeterrability problem*”).

Em síntese, o fato de a tributação constituir atividade “*ineficiente por essência*” – ao menos no plano matemático-econômico – sempre intrigou economistas, motivando profissionais da macroeconomia e das finanças públicas a desenvolverem teorias endereçadas a harmonizar a um só tempo problemas aparentemente inconciliáveis entre si: a “*incapacidade dissuasória*” e o “*problema redistributivo*” (O’REILLY, 2010, p. 58).

De uma dessas teorias cuidamos especialmente a seguir.

2.3. A teoria do “*ponto ótimo*” de tributação da renda

A teorização de James Mirrlees (1971, p. 175) inaugura a especulação de um ponto ótimo de tributação da renda, de modo aprofundado e referendado pela doutrina econômica (MANKIOW et al., 2009, p. 147). Apesar de suas inúmeras limitações, fundamentalmente um sistema ótimo de tributação seria progressivo, não-linear e incidente sobre a renda produzida (*i.e.*, sobre a força de trabalho), e não sobre a renda poupada (*i.e.*, o capital).

Para harmonizar a perspectiva dúplice de redistribuição e de incapacidade dissuasória, o economista britânico implementou simplificações conceituais (MIRRLEES, 1971, p. 177) criticadas por autores subsequentes (RASKOLNIKOV, 2013, p. 536). Dentre elas está a assunção de que indivíduos são presumidos idênticos em todos os seus aspectos e preferências, exceto por sua renda e sua capacidade de geração de renda através da força de trabalho (“*earning ability*”).

Desconsideram-se outrossim as preferências de consumo ou gostos individuais (*v.g.*, a possibilidade de dado agente econômico dispor de largas quantias economizadas, mas preferir levar um estilo de vida frugal). Uma segunda redução toma por base que a utilidade de dado produto ou serviço seria decomponível em uma divisão binária entre “*consumo*” e “*lazer*”, sem que pudessem coexistir substitutos ou complementos, a um e a outro, e/ou entre si.

Por suas assunções consideradas “ideais” e dissociadas da realidade, o argumento de superioridade do modelo é alvo de críticas em igual medida. Nada obstante, seria “*o melhor que a macroeconomia pública teria a oferecer*” (RASKOLNIKOV, 2013, p. 536). Partindo desta teoria, convém destacar que a redistribuição, ao menos em sua configuração básica, seria um valor desejado socialmente, à medida que a utilidade marginal da renda seria decrescente (RASKOLNIKOV, 2013, p. 536).

Assim, a partir de certos montantes, redistribuir de contribuintes com maior capacidade contributiva àqueles de menor poder aquisitivo aumentaria o bem estar social, já que os *ganhos de utilidade* destes superariam as *perdas de utilidade* daqueles (KAPLOW, 1995, p. 28). Nada obstante, fosse esse o único considerando em jogo, uma teoria de maximização da utilidade social reclamaria *completa* igualdade de rendas, quando consabidamente tal fato não sucede na prática, em função de outra distorção: aquela provocada pela *própria* redistribuição (BANKMAN; GRIFFITH, 1987, p. 1905).

Em vista desses desafios, não é por acaso que, embora existente literatura jurídica dedicada ao aperfeiçoamento dos sistemas tributários atuais e suas respectivas sanções sob a ótica econômica (KAPLOW, 1995, p. 28; WEISBACH, 2001, p. 44; WEISBACH, 2004, p. 157), pouca (quase nenhuma) é fundada em um “*regime ótimo*”, e mesmo cinquenta anos após a teoria inaugural de James Mirrlees (1971, p. 175), não há consenso, seja quanto ao quadro-arquétipo de melhor redistribuição de renda em dada sociedade (RASKOLNIKOV, 2013, p. 536), seja quanto à progressividade, regressividade e/ou proporcionalidade do sistema. Trata-se essencialmente de discussão que desborda dos limites conceituais de *Tax Law & Economics*, para tangenciar o campo da Filosofia Moral.

Tampouco existem respostas prontas quanto a qual deveria ser a base redistributiva, *v.g.* se lastreada na habilidade pessoal, na capacidade contributiva em si, em benefícios, sacrifícios, oportunidades potenciais, sorte, estética física, etc. Apesar de aparentemente jocosos ou desconexos alguns dos critérios citados, nenhum é dotado de uma preferência econômico-racional imanente, e a matéria é muito mais afeta à julgamentos morais de filosofia política que à doutrina econômica *stricto sensu* (GROVES, 1974, p. 7).

É sob esta perspectiva que Linda Sugin (2011, p. 229) afirma inexistir um sistema tributário idealmente justo, dado que:

[...] a justiça na tributação está entrelaçada aos efeitos de mercado, às provisões públicas de bens e serviços e às instituições políticas. Contra o pano de fundo de arranjos institucionais particulares, um tipo de imposto poderia assim ser claramente superior a outro. Em dado sistema econômico com pouca desigualdade, um estado de bem-estar robusto e instituições desenvolvidas para educação, assistência à infância e saúde, um imposto com potencial de redistribuição limitado poderia financiar adequadamente oportunidades econômicas e segurança para os cidadãos. Já uma sociedade com grande riqueza, grande desigualdade de renda e educação pública, serviços sociais e atendimento médico inadequados exigiria um sistema fiscal mais redistributivo, enquanto ferramenta de justiça econômica.

Em arremate, a professora preleciona que a justiça na tributação deveria ser *contabilizável* nos mesmos termos que outras instituições estatais (SUGIN, 2011, p. 229). Sob esta ótica, “*justiça tributária*” constituiria conceito *fluido e plástico*, cuja fluidez e plasticidade seriam condicionadas pelos elementos histórico-culturais vigentes e predominantes em dada sociedade.

2.4. O ponto “quase-ótimo”: benefícios da análise econômica do direito tributário

Sem prejuízo da análise tradicional de *Tax Law & Economics*, cuja premissa teórica *ótima* traz como melhor resposta justamente “*nenhuma resposta*”, a doutrina contemporânea tem revisitado (RASKOLNIKOV, 2013, p. 582) assunções teóricas daquela, com o objetivo de aproximá-las da realidade prática (CONESA et al., 2009, p. 25).

A nova agenda de pesquisas reexamina conclusões tradicionais e internaliza novas (e outras) variáveis no cálculo das “*capacidades contributivas*”. O escopo é torná-las mais afinadas à responsividade individual *concreta* dos sujeitos passivos *vis-à-vis* as normas tributárias (RASKOLNIKOV, 2013, p. 582).

Embora sob ponto de vista puramente econômico, a curva de análise empreendida seja por definição Pareto *ineficiente*, um endereçamento prático da análise interdisciplinar entre o direito tributário e a econometria estatística, a partir da análise econômica do direito tributário (*Tax Law & Economics*), parece-nos constituir ferramental muito útil (ainda que não suficiente de *per se*) à resolução de problemas concretos.

Compreendidos os limites de *Tax Law & Economics*, também os debates de políticas tributárias fundamentais poderiam ser aprimorados, integrando-se doravante de estimações e estudos empíricos conexos à realidade vigente, cujo dimensionamento será tanto mais útil aos *policymakers* quanto mais afeitos à realidade estudada.

Ademais, análises econômicas remanesçam fundamentais à demonstração de nexos de interdependência entre normas tributárias, microeconomia e a racionalidade econômica dos contribuintes. Além de melhor prever o comportamento dos *players* no mercado, a atual “*humanização*” da racionalidade permitiria introjetar valores emocionais/culturais sociotípicos a dado grupamento coletivo, e assim não só maximizar a certeza estatística de previsões, como associá-las às políticas tributárias de incremento arrecadatório geradoras dos menores ruídos econômicos possíveis (SLEMROD, 1990, p. 157).

2.5. A “teoria dos jogos” e seu impacto na cooperação multilateral internacional

O desajuste presente de capacidades econômicas “*contributiva*” e “*contribuída*” – ou dito de outro modo, a desarmonia entre quanto é faturado, e o montante respectivo de tributos que é pago – constitui fenômeno de que coparticipam diretamente cidadãos e empresas, sujeitos passivos da relação tributária (AVI-YONAH, 2000, p. 4).

Não obstante, no plano entre-nações, não são apenas as corporações (contribuintes) as únicas responsáveis pelos desequilíbrios do atual sistema fiscal internacional (CARBAJO-VASCO, 2015, p. 61). Também governos e respectivas administrações tributárias têm sua parcela de culpa no grau de entropia normativa e econômica, como reflexo direto de suas práticas nacionalistas.

Assim, a título de exemplo, o conclamado projeto BEPS – de concertação internacional para conter mecanismos abusivos de planejamento tributário transnacional – somente se revelará eficaz e responsivo aos reclamos da dinâmica econômica do século XXI caso a estratégia de cooperação das atuais administrações tributárias nacionais seja substancialmente: **a)** primeiro, revista; e **b)** segundo, implementada (CARBAJO-VASCO, 2015, p. 62).

Ilustração do exposto estaria no *bilateralismo* das relações fiscais internacionais, cuja existência conjunta e fragmentada de mais de três mil instrumentos bilaterais – a grande maioria sob o quadro-modelo da OCDE – não apenas contrapõe-se à realidade econômica multilateral vigente, como favorece o desenvolvimento de mecanismos próprios e complexos de *combinação* de tratados para fins de planificação fiscal agressiva.

Nessa quadra, uma das ferramentas conceituais de grande capacidade analítica em estratégias de cooperação é a teoria matemática dos jogos. Uma “*teoria dos jogos*” define-se como a análise matemático-formal de situações (“*jogos*”) envolvendo conflitos de interesses aparentemente antagônicos e irreconciliáveis (STRAFFIN, 1993, p. 3). Como todos os interesses *não* podem ser atendidos ao mesmo tempo – em flerte com a natural ideia econômica de escassez (VARIAN, 1992, p. 410) – são desenvolvidas modelizações matemáticas descrevendo interações competitivas, cujo escopo será encontrar estratégias racionais “*ótimas*”.

O desenlace dessas situações (“*resultado*”) dependerá do conjunto de estratégias adotadas individualmente por cada qual dos agentes envolvidos (“*jogadores*”), o que permitirá extrair correlações de cooperação ou antagonismo. De modo absolutamente simplificado, uma teoria dos jogos (“*game theory*”) estuda como os jogadores deveriam *racionalmente* jogar o jogo, *i.e.*, qual a melhor estratégia que poderiam adotar.

“*Jogo*”, nesta acepção, será qualquer situação de conflito de interesses, de particular interesse portanto ao espectro de estudo das ciências jurídica e econômica (esta por lidar com o fenômeno da escassez, aquela por voltar-se à máxima *suum cuique tribuere*, ou “*dar a cada um o que é seu*” em face de lides concretas). Na intersecção de ambas, uma solução ao problema de *tax shelters* perpassaria obrigatoriamente, em um primeiro

plano, a compatibilização das normas de legislações domésticas *entre si*, e em um segundo patamar – ainda utópico no estágio atual evolutivo do Direito Tributário Internacional – sua *universalização*.

Cotejada a dinâmica tributária internacional à teoria dos jogos (STRAFFIN, 1993, p. 3), depreende-se que a atual (falta de) cooperação no cenário globalizado traz em seu bojo problema muito assemelhado ao “*Dilema do Prisioneiro*”². Individualmente, cada um dos “*jogadores*” (as jurisdições fiscais nacionais) orienta-se à maximização de seu bem estar nacional, flexionando sua política tributária doméstica à maximização da arrecadação nacional, face as multinacionais estrangeiras. Na esfera coletiva, porém, nem sempre há consenso quanto ao melhor *modus* de atuação.

Ao mesmo tempo em que advogam uma necessidade de cooperação multilateral, as administrações fiscais empreendem esforços para proteger o faturamento de suas empresas endógenas diante de Fiscos de outras nações, em nítido interesse egoístico. No limite, isto implicaria dizer que cada jurisdição nacional somente desejaria o multilateralismo até o limite em

² O exemplo mais paradigmático da *theory of games* está no “*Dilema do Prisioneiro*”. Trata-se do *leading case* em ciências sociais para ilustrar como a racionalização extrema da lógica egoístico-individual pode conduzir a resultados coletivos *não* Pareto eficientes. Nele, dois prisioneiros (“*A*” e “*B*”) são detidos pela polícia e interrogados em salas separadas, sem que um conheça o teor do interrogatório do outro. Cada qual deles poderá adotar duas estratégias: “*denunciar*” ou “*não denunciar*” seu comparsa, e são-lhes explicadas as consequências de cada uma dessas decisões possíveis. Assim, se ambos (“*A*” + “*B*”) denunciam, os dois serão condenados a seis anos de prisão cada qual; se nenhum denuncia (“*não-A*” + “*não-B*”), os dois serão condenados a três anos de prisão cada qual, por um delito de menor gravidade; já se apenas um deles denuncia (“*A*” + “*não-B*”, ou “*não-A*” + “*B*”), o denunciante será preso por apenas um ano, mas o comparsa denunciado será condenado a nove anos de reclusão. Analisando as estratégias possíveis a cada jogador, verifica-se nítida tendência a proceder egoisticamente (dado que assim obtém-se pela lógica individual a maximização de eficácia quanto ao resultado: se A denunciou, então a B será preferível “*denunciar*” em relação à conduta “*não-denunciar*”, pois receberá assim seis anos de prisão em vez de nove; se A não denunciou, então a B continuará preferível “*denunciar*” em relação à conduta “*não-denunciar*”, pois receberá um ano de prisão em vez de três. Em ambos os casos, “*denunciar*” gera sempre um resultado *egoisticamente mais eficiente* a quem precisa tomar a decisão. Sob o ponto de vista coletivo, porém, a solução *ótima* seria aquela que levaria ao menor número de anos de cadeia, considerados todos os participantes: trata-se justamente da solução “*não-denunciar* + *não-denunciar*”, situada *fora da curva ótima-individual*. Para ela, há um número total de $3 + 3 = 6$ anos de cadeia. Já para qualquer solução situada na curva ótima-individual (“*A*” + “*não-B*”, ou “*não-A*” + “*B*”), temos $1 + 9 = 10$ anos de cadeia. A teoria dos jogos expõe destarte como a “*melhor solução individual*” nem sempre será Pareto eficiente.

que esse multilateralismo fosse convergente com seus interesses próprios e egoísticos nacionais, seja de seu Tesouro, seja de suas empresas nacionais, a demonstrar uma postura ainda muito próxima do comportamento isolado-egoístico do paradigmático “*Dilema do Prisioneiro*”.

Na contramão do recrudescimento de tendências nacional-protecionistas, há evidências empíricas (DESAI; HINES, 2003, p. 487) que contradizem a assunção (intuitiva) de que o investimento orientado ao exterior é realizado “às custas de”, e portanto “em detrimento”, do investimento doméstico. Subjacente à demonstração científica de complementaridade (e não de auto-exclusão), delineiam-se dois pontos relevantes, tradicionalmente ignorados pelos críticos às políticas fiscais internacionais.

Primeiro deles: dada jurisdição apenas pode direcionar o comportamento de seus *próprios* agentes econômicos nacionais, os quais interagem em um mercado *global* de capitais e investimentos. Assim, mesmo um fluxo líquido de investimento orientado ao exterior teria efeito-zero sobre a infra-estrutura e/ou os investimentos domésticos, caso ele desencadeie como contrapolo outro fluxo direto de capital estrangeiro *em direção* ao país – o que naturalmente tenderia a ocorrer, já que geolocalidades distintas apresentam riquezas naturais, insumos, presença de mercados consumidores ou disposição cultural a dado produto ou serviço igualmente distintas, e naturalmente apelativas a corporações de diversos países e nichos de mercado.

Sem prejuízo do exposto, os atores protagonistas do cenário *cross-border* são corporações, taxadas enquanto pessoas jurídicas (*entity level*). Além de perfeitamente móveis suas sedes em termos de alocação produtiva, sua capacidade de redistribuição tópica pelo globo poderia tornar despidas de significado prático regras tributárias estritamente baseadas na jurisdição-sede.

Já que tais sociedades teriam a possibilidade de levantar capital em mercados de ações e títulos, elas não estariam sujeitas às mesmas restrições de orçamento que indivíduos. Isto faz com que capitais financeiros sejam não auto-excludentes, como poderiam ser, em primeira análise, às pessoas físicas (para estas, a decisão de investir um dólar em dado país estrangeiro pode, e provavelmente o fará, implicar que sua capacidade de investimento doméstica será reduzida e comprometida).

Empresas bem-estabelecidas, porém, podem financiar projetos paralelos e concomitantes, levantando capitais domésticos e internacionais que não apenas se complementam, como podem reciprocamente servir de substitutos um ao outro. Destarte, os estudos empíricos recentes (DESAI; HINES, 2003, p. 487) demonstram com relativa tranquilidade que fluxos de êxodo de capital por corporações sediadas em dado país tendem estatisticamente a *não* reduzir o ritmo paralelo de investimentos *onsshore*, e muito menos o ritmo de ingresso de capitais (domésticos e internacionais) desse dado país.

Como aponta a revisão de literatura estrangeira (SHAVIRO, 2009, p. 2; SEIDA; WEMPE, 2004, p. 7), um primeiro passo na política tributária internacional seria perguntar se o foco deveria ser o bem estar econômico *nacional*, ou se ao revés, o bem estar econômico *global*. Esta perspectiva normativa subjacente seria crucial à própria continuidade do debate, e ainda mais relevante quando considerada a temática da tributação de capitais alocados *offshore*.

No cenário doméstico, a razão primacial em favorecer políticas de neutralidade fiscal está em que a tributação, embora “*custo*” ao contribuinte, refletiria uma “*transferência social*” relevante, ao permitir ao Tesouro satisfazer demandas de outros concidadãos. O mesmo raciocínio não se sustenta no estudo da tributação internacional, a menos fossem contabilizados como benefícios os reflexos gerados a cidadãos residentes em *outros* países e jurisdições (SHAVIRO, 2009, p. 2).

Sob ponto de vista estritamente ético, caso firmemos – como premissa axiológica – que todos os seres humanos são dotados de *valor em si mesmo* (KANT, 1959, p. 64), e que todos possuem *o mesmo valor uns comparados aos outros*, o foco no bem estar *global* seria auto-evidente e despiciendo. Não é o que fazem as nações na prática, porém, e muito menos os próprios indivíduos no tratamento dispensado a seus pares nacionais.

A título de exemplo, o professor Daniel Shaviro (2009, p. 77) refere-se à sua própria situação pessoal: ele, enquanto professor e autor de análises tributárias e econômicas, enfatiza a utilidade marginal decrescente do capital, mas nem por isso dá de imediato “*todo seu dinheiro excedente aos pobres*” (SHAVIRO, 2009, p. 77). Uma tal atitude mostrar-se-ia louvável

e/ou benemerente, mas dentro de certos limites, a moralidade comum aceita (e incentiva) certos graus de egoísmo individual e social.

Ora, se o interesse próprio é – dentro de certos limites – aceitável em práticas egoísticas individuais, tanto mais o seria nas condutas de nações soberanas, e a casuística demonstra – tal como nos fluxos migratórios hodiernos do triênio 2016-2017-2018 – que o favorecimento de objetivos predominantemente altruísticos traz em seu bojo ainda acirradas controvérsias dos eleitorados nacionais.

Aos defensores do paradigma de bem estar *universal* (SHAVIRO, 2009, p. 77), um tal debate de política tributária internacional seria na verdade erroneamente polarizado, à medida que – *em consonância com a cooperação concertada da teoria dos jogos* – o favorecimento de cidadãos de outras jurisdições seria em igual medida uma política *ótima* ao favorecimento da própria macroeconomia *doméstica nacional*, no longo prazo.

Nessa medida, os proponentes de uma política dita de bem estar *global* não advogam a doação unilateral (e integral) de recursos de nações mais ricas às mais pobres. Ao revés, a adoção de políticas de cooperação internacional seria benéfica – por óbvio às nações diretamente favorecidas – mas *também* àquelas hoje na condição de nações ricas, com vistas a não sobrecarregar seus recursos de infra-estrutura interna, nem assoberbar fluxos migratórios exógenos, oriundos das nações mais pobres para as nações mais desenvolvidas.

O argumento de ouro, neste ínterim, estaria em que políticas nacionalistas de curto prazo minariam o bem estar econômico *global* (FERREIRA; FERREIRA, 2008, p. 7), porquanto outros países replicariam-nas em efeito cascata; dentro deste debate, o foco real da disputa não seria tanto um embate “*bem estar nacional vs. bem estar universal*”, mas antes, *por qual maneira* perseguir a *política ótima* de consecução do próprio bem estar nacional (SHAVIRO, 2009, p. 77).

3. CONCLUSÃO

Ao que tudo indica, os atuais ajustes plurilaterais da comunidade internacional – firmados nas últimas políticas BEPS – sinalizam uma gradativa compreensão (e adoção) de medidas ao mesmo tempo egoístas

e altruístas: os países parecem paulatinamente perceber que a proteção à erosão de bases tributárias nacionais depende do concerto em rede e sistêmico de interesses pluridimensionais, encetando contatos e esforços comuns de jurisdições plúrimas (GARCÍA NOVOA, 2003, p. 40), ainda que isto implique – no curto prazo – a renúncia parcial de dadas condições ou posições até então vigentes.

No quadro nacional, os problemas próprios e particulares à tributação proporcional às unidades econômicas podem outrossim receber novo enfoque, revestindo-se de estimações coletadas a partir da realidade fenomênica, aproximando “*fato*”, “*valor*” e “*norma*” (REALE, 2002, p. 57), de modo a prover aos elaboradores de políticas públicas tributárias e macroeconômicas um instrumento útil na tomada de decisão.

As análises econométricas mereceriam assim adequada contextualização com o efeito prático das normas tributárias, e esta dialética direito-microeconomia – diretamente afeta à racionalidade econômica e às paixões dos agentes econômicos (sujeitos passivos por excelência da relação jurídico-tributária) – desvela-se essencial à maior previsibilidade de comportamento. Os ganhos incrementais na certeza estatística, por sua vez, assessorariam os *policymakers* para proposições *de lege ferenda* futuras.

É neste quadro e conceito que (re-)inserimos a proposta de tratamento interdisciplinar dos fenômenos econômico e jurídico, esperando possa servir de simples contributo inicial, como ponto de partida ao debate profuso da academia, e *a latere*, à internalização de propostas racionais que contribuam ao desiderato de progresso de países e sociedades como um todo.

Como alhures mencionado, se é fato que os problemas enfrentados pela doutrina tradicional de Direito e Economia divergem daqueles afetos ao sub-domínio Direito Tributário e Economia, então, *pari passu*, também o endereçamento das soluções propostas pressupõe ferramental teórico-analítico no mínimo próprio e idiosincrático.

Sob tal perspectiva, a redefinição dos limites conceituais da disciplina *Tax Law & Economics*, e a própria difusão de estudos desta especialidade à comunidade jurídica, ainda pouco confortável à matéria, constitui exercício fundente à abordagem *prática* dos problemas que se pretende resolver (ou mitigar) com a arrecadação tributária.

Essencial será, por fim, que tenhamos operadores do direito investidos de conhecimento aprofundado em economia e estatística, como também economistas de elite investidos de conhecimentos especializados sobre as regras normativas e suas respectivas sanções. Trata-se de um debate salutar, harmonioso, e na dinâmica econômica global e interconectada do século XXI, *absolutamente necessário*.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVI-YONAH, Reuven S. *Globalization, Tax Competition and the Fiscal Crisis of the Welfare State*. In: *Harvard Law Review*, v. CXIII, n. 7, 2000.

BANKMAN, Joseph; GRIFFITH, Thomas. *Social Welfare and the Rate Structure: A New Look at Progressive Taxation*. In: *California Law Review*, v. LXXV, nº 6, dez. 1987.

BOBBIO, Norberto. *A função promocional do direito*, in: *Da Estrutura à função*. Barueri: Manole, 2007.

_____. *Contribución a la teoría del derecho*. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1981.

BUCHANAN, James. *Opportunity Cost*. In: *The New Palgrave Dictionary of Economics*. DURLAUF, Steven; LAWRENCE, Blume (orgs.). 2ª ed., v. III. UK: Palgrave Macmillan, 2008, p. 718.

CARBAJO VASCO, Domingo. *El plan de acción de la iniciativa BEPS. Una perspectiva empresarial*. In: *Crónica tributaria*, nº 154, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COASE, Ronald Henry. *The Nature of the Firm*. In: *Economica (The London School of Economics and Political Science)*. New Series, v. IV, nº 16, nov. 1937.

CONESA, Juan Carlos; KITAO, Sagiri; KRUEGER, Dirk. *Taxing Capital? Not a Bad Idea after All!* In: *American Economic Review*, v. LXLIX, nº 1, mar. 2009.

DESAI, Mihir; HINES, James. *Evaluating International Tax Reform*. In: *The National Tax Journal*, v. LVI, nº 3, jan./dec. 2003, pp. 487-502.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Os alemães não querem que 60% da população seja muçulmana*. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/os-alemaes-nao-querem-que-60-da-populacao-seja-muculmana-5163062.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

EBC AGÊNCIA BRASIL. *Alemanha cria primeira lei para integração de migrantes e refugiados*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-04/alemanha-cria-primeira-lei-para-integracao-de-migrantes-e-refugiados>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

EL PAÍS. *Alemanha e Suécia aceleram a expulsão de imigrantes*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/28/internacional/1453969259_416765.html>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FERREIRA, Fernanda; FERREIRA, Flávio. *Equilíbrio de Nash versus Ótimo de Pareto*. In: *Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão do Instituto Politécnico do Porto*, ago. 2008.

FRIEDMAN, Thomas Loren. *Thank you for being late. An optimist's guide to thriving in the age of accelerations*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2016.

GARCÍA NOVOA, César. *Reflexiones sobre la Influencia de la Globalización en los Principios Tributarios*. In: *Direito Tributário Internacional Aplicado*. (coord.) TÔRRES, Heleno Taveira. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

GEEST, Gerri det. *The debate on the scientific status of law & economics*. In: *European Economic Review*, v. XL, nº 3-5, abr. 1996.

GROVES, Harold. *Tax Philosophers Two Hundred Years of Thought in Great Britain and the United States*. Madison: University of Wisconsin-Madison Press, 1974.

HANSMANN, Henry. *The Current State of Law-and-Economics Scholarship*. In: *Journal of Legal Education*, v. XXXIII, 1983.

HINES, James. *Three sides of Harberger Triangles*. In: *National Bureau of Economic Research (NBER)*. Working Paper No. 6852, dez. 1998.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. BERTAGNOLI, Afonso (trad.). São Paulo: Brasil Editora S/A, 1959.

KAPLOW, Louis. *How Tax Complexity and Enforcement affect the Equity and Efficiency of the Income Tax*. In: *National Bureau of Economic Research (NBER)*. Working Paper No. 5391. Cambridge: NBER, dez. 1995.

KIRAT, Thierry. *Économie du droit*. Paris: La découverte, Collection Repères n° 261, set. 2012.

KOPCZUK, Wojciech. *Tax Simplification and Tax Compliance: An Economic Perspective*. In: *Bridging The Tax Gap*, v. CXII, Max B. Sawicky Editors, 2005.

KRUGMAN, Paul; WELLS, ROBIN. *Microeconomia: uma abordagem moderna*. MACEDO, Regina Célia Simille de. (trad.). 3ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

_____. *Introdução à Economia*. HOFFMANN, Helga. (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LAFFER, Arthur. *The Laffer Curve: Past, Present, and Future*. In: *Backgrounder – The Heritage Foundation*, n° 1765, jun. 2004.

MANKIW, Gregory; WEINZIERL, Matthew Charles; YAGAN, Danny Ferris. *Optimal taxation in theory and practice*. In: *Journal of Economic Perspectives*, v. XXIII, n° 4, jan./dez. 2009.

MEYERHOF SALAMA, Bruno. *O que é pesquisa em direito e economia?* In: *Cadernos Direito GV*, v. V, n° 2, mar. 2008.

MIRRLEES, James. *An Exploration in the Theory of Optimum Income Taxation*. In: *The Review of Economic Studies*, v. XXXVIII, n° 2, abr. 1971.

O'REILLY, Terrance. *Economics & Economic Substance*. In: *Florida Tax Review*, v. IX, n° 755, 2010.

_____. *Principles of Efficient Tax Law: Apocrypha*. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1017186>. Acesso em: 15 nov. 2017.

PIGOU, Arthur Cecil. *The Economics of Welfare*. 4ª ed. London: Macmillan & Co. Publishers, 1932.

POSNER, Richard. *Values And Consequences: An Introduction To Economic Analysis Of Law*. In: *University of Chicago Law School, Program in Law and Economics*. Working Paper nº 53. jan. 1998.

_____. *Economic Analysis of Law*. 6ª. ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

RASKOLNIKOV, Alex. *Accepting the limits of tax law and economics*. In : *Cornell Law Review*, v. XCVIII, nº 3, mar. 2013.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva. 19ª ed., 2002.

SEIDA, Jim A.; WEMPE, William F. *Effective Tax Rate Changes and Earnings Stripping Following Corporate Inversion*. In: *National Tax Journal*, v. LVII, nº 04, out./dez. 2004.

SHAVIRO, Daniel. *Decoding the U.S. Corporate Tax*. Washington, D.C.: Urban Institute Press, 2009.

_____. *Economic Substance, Corporate Tax Shelters, and the Compaq Case*. In: *Tax Notes*, v. LXXXVIII, jul. 2000.

_____. *In Defense of Requiring Back-flips*. In: *Virginia Tax Review*, v. XXVI, jan./dez. 2007.

_____. *The Case Against Foreign Tax Credits*. In: *The Journal of Legal Analysis*. The John M. Olin Center for Law, Economics and Business at the Harvard Law School, v. III, nº 1, mar. 2011.

_____. *The Obama Administration's Tax Reform Proposals Concerning Controlled Foreign Corporations*. In: *The British Tax Review*, v. IV, 2009.

SLEMROD, Joel. *Optimal Taxation and Optimal Tax Systems*. In: *Journal of Economic Perspectives*, vol. IV, nº 01, jul./set. 1990.

_____. *The Economics of Corporate Tax Selfishness*. In: *National Tax Journal*, v. LVII, nº 04, out./dez. 2004.

SUGIN, Linda, *A Philosophical Objection to the Optimal Tax Model*. In: *Tax Law Review*, v. LXIV, mai. 2011.

STRAFFIN, Philip. *Game Theory and Strategy*. v. XXXVI. Washington: The Mathematical Association of America, 1993.

ULEN, Thomas. *A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and the Scientific Method in the Study of Law*. In: *University of Illinois Law Review*, v. MMII, nº 4, jun. 2003.

VARIAN, Hal. *Microeconomic Analysis*. 3ª ed. New York: W. W. Norton & Company, 1992.

WEISBACH, David. *Ten Truths about Tax Shelters*. John M. Olin Program In Law and Economics Working Paper No. 122, mai. 2001.

Brenno Birckholz da Silva.

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP.
Doutor em Direito Privado e Ciências Criminais pela Université de Bordeaux (França).
Mestre em Direito e Gestão do Patrimônio Privado pela Université de Bordeaux (França).
Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pelo Instituto LFG.
Bacharel em Direito pela USP.
Tabelião de Notas e Oficial Registrador Civil das Pessoas Naturais.